



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**Processo n.:** 838.583  
**Natureza:** Tomada de Contas Especial  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Betim  
**Período:** 2001 a 2008  
**Prefeito Municipal:** Carlaile Jesus Pedrosa – Administrações 2001/2004 e 2005/2008

**Entidade:** Lar de Meninas Maddalena Mediolli - LAMEB

**Representantes da LAMEB:**

- Wilma Conceição Amaral – Presidente (de 13/08/2001 a 18/04/2006)
- Gilson Alves de Melo - vice-Presidente (de 19/04/2006 a 19/08/2007)
- Samuel Eloi Batista – Presidente (a partir de 20/08/2007)

### **I - Do processo de Tomada de Contas Especial**

Versam os presentes autos sobre o desmembramento de matéria relativa ao exame de repasses financeiros à entidade denominada Lar de Meninas Maddalena Mediolli - LAMEB, entidade privada sem fins lucrativos, realizados pela Prefeitura Municipal de Betim no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2008, conforme determinação constante do processo de Inspeção Extraordinária n. 812.273, convertido no processo de Tomada de Contas Especial n. 837.643, cujo relatório se encontra anexado, fl. 1004 a 1029.

No referido relatório foi informado que no período de 10/11 a 05/12/2008 foi realizada inspeção extraordinária na Prefeitura do referido Município, com a finalidade de examinar as despesas com publicidade e os repasses às organizações privadas realizadas pelo Executivo local no citado período, nas gestões do Senhor Carlaile Jesus Pedrosa (2001/2004 e 2005/2008), conforme decisão exarada na Sessão Plenária de 22/10/2008, fl. 03 e 04.

Foi registrado que no relatório de inspeção constante do processo de Tomada de Contas Especial n. 837.643 foi examinada a forma de contratação e da comprovação de despesas com publicidade realizadas pelo Executivo Municipal de Betim entre janeiro de 2000 a novembro de 2008, enquanto que a matéria relativa aos repasses financeiros realizados pela Prefeitura à Entidade LAMEB passou a constituir os presentes autos, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

que o exame dos repasses às demais entidades de natureza privada examinados no relatório original foi realizado nos seguintes autos:

<b>Matéria/entidade</b>	<b>Processo n.</b>
<b>- Repasses a entidades</b>	
- Associação de Proteção à Maternidade, Infância e Velhice – APROMIV	838.632
- Missão Ramacrisna	838.561
- Centro de Auto Desenvolvimento de Betim-CADEB	837.633
- Ponto de Contacto Nova Canaã para a Promoção do Bem Estar Social	837.624
- Associação Batista de Assistência Social-ABAS	838.543
- Núcleo Assistencial Espírita Glacus	838.575
- Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Betim-ACIABE.	837.625

Nas conclusões do relatório técnico desmembrado, relativo ao exame dos repasses efetuados ao LAMEB, fl. 1024 a 1029, foram apontadas as seguintes ocorrências que deveriam ser justificadas pelo então Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, e pelos Presidentes daquela Entidade, Senhora Wilma Conceição Amaral e os Senhores Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista:

- a - Ausência de prestações de contas de recursos repassados à Entidade mediante convênios**
- b – Comprovação da aplicação de recursos decorrentes de convênios em execução, à época da inspeção**
- c - Ausência de autorizações legislativas para a realização dos repasses**
- d – Comprovação de despesas bancárias pagas de forma indevida pela Entidade**
- e – Despesas sem comprovações dos serviços prestados**
- f – Despesas sem discriminação dos produtos adquiridos**
- g – Realização de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura**
- h – Realização de despesas com inobservância às normas da Lei Nacional n. 8.666/1993**

Em atendimento à recomendação da Equipe Inspetora de fl. 1028, por meio do despacho de 05/11/2010, fl. 1032, o então Conselheiro-Substituto-Relator Gilberto Diniz determinou a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, assim como a abertura de vista do processo aos referidos agentes públicos para manifestação acerca dos fatos apontados no relatório técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Ao examinar os presentes autos, verificou-se que o Senhor Carlaile Jesus Pedrosa apresentou as justificativas de fl. 1048 a 1067, acompanhadas da documentação de fl. 1068 a 1090, e a Senhora Wilma Conceição Amaral e os Senhores Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista, por meio de seus procuradores, Senhores Décio Freire, OAB/MG n. 56.543, Gustavo Soares da Silveira, OAB/MG n. 76.733, José Francisco Bueno, OAB/MG n. 10.722, Leonardo José Melo Brandão, OAB/MG n. 53.684, Cristianne Barreto, OAB/MG n. 89.941, Guilherme Moura Sales, OAB/MG n. 106.582, Marcello Prado Badaró, OAB/MG n. 46.376, e Flávio Nunes Cassemiro, OAB/MG n. 96.181 (procurações de fl. 1119 a 1121), juntaram aos autos a defesa conjunta de fl. 1092 a 1117, acompanhada dos documentos de fl. 1122 a 14077.

Observou-se que, tendo em vista que no relatório técnico foi apontada a ocorrência da não disponibilização para exame de documentos relativos à aplicação de recursos repassados à Entidade em foco, à época da inspeção realizada (itens “a” e “b”), na parte final dos argumentos do ex-Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, fl. 1066 e 1067, o citado agente público solicitou a este Tribunal “... *que sejam requisitadas da Prefeitura Municipal de Betim os processos administrativos relativos aos convênios firmados pela mesma com a entidade convenente Lar de Meninas Maddalena Medioli - LAMEB, bem como as respectivas prestações de contas apresentadas à Prefeitura de Betim, quando ficaram afastadas as ocorrências apontadas no Relatório dos Técnicos do TCE/MG*”.

Requeriu, ainda, que seria necessário “... *produzir todas as provas obtidas por meios lícitos, inclusive a pericial, depois de requisitados os instrumentos de convênios e as respectivas prestações de contas à Prefeitura Municipal de Betim e à entidade Lar de Meninas Maddalena Medioli - LAMEB, e juntados aos autos*”.

Registre-se que em 29/04/2011 o Conselheiro-Substituto-Relator determinou o encaminhamento dos presentes autos a esta Diretoria para reexame e manifestação sobre o requerimento de provas formulado nos dois últimos parágrafos da defesa do Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, conforme despacho de fl. 14081.

Cabe informar que, tendo em vista que os então Presidentes do LAMEB anexaram aos autos extensa documentação relativa à aplicação dos recursos recebidos do Município àquela Entidade (convênios e prestações de contas), fl. 1122 a 14077, inclusive aqueles que já haviam sido objeto de exame pela Equipe Inspetora, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

demonstrativo de fl. 14200 a 14211, este Órgão Técnico se manifestou no sentido de que era desnecessário o atendimento à solicitação do ex-Prefeito para requisição, por este Tribunal, de provas e documentos junto à Prefeitura Municipal de Betim.

Cabe informar, ainda, que por intermédio do ofício protocolizado nesta Casa em 19/03/2012, fl. 14085 a 14087, os citados presidentes do LAMEB encaminharam a este Tribunal cópia do relatório conclusivo que determinou o arquivamento do Inquérito Civil Público n. 0027.07.000218-6 em tramitação no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, fl. 14088 a 14097.

Segundo os signatários do citado ofício aquele Órgão Ministerial instaurou o referido Inquérito com o objetivo de aferir a legalidade das relações jurídicas estabelecidas por meio de convênios entre o Município de Betim e o LAMEB, no qual foi determinado o arquivamento do procedimento administrativo, haja vista que não estava “... *evidenciada a existência de ilegalidades aptas a configurar ilícitos civis (improbidade administrativa) ou infrações penais ...*”, tendo os autos sido encaminhados a esta Diretoria para exame, conforme termo de 02/04/2012, fl. 14098.

No exame das razões de defesa apresentadas o Órgão Técnico elaborou o relatório de 05/09/2012, fl. 14232 a 14277, no qual demonstrou que foram esclarecidos os apontamentos relativos à ausência de prestações de contas de recursos repassados à Entidade mediante convênios (letra “a”), à comprovação da aplicação de recursos decorrentes de convênios em execução, à época da inspeção (letra “b”), bem como às despesas sem comprovação dos serviços prestados (letra “e”), conforme descrito no exame técnico no Subitem 2.1, fl. 14238 a 14245, no Item 3, fl. 14245 e 14246, e no Item 6, fl. 14256 a 14258.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas aquele Órgão emitiu o parecer de 02/04/2013, fl. 14290 e 14291, no sentido da necessidade de reabertura do contraditório aos interessados, haja vista que no reexame técnico foi constatada a existência de mais quatro convênios que não haviam sido apresentados à Equipe de Inspeção, conforme relação de fl. 14244, os quais serviram, inclusive, para imputações supervenientes de irregularidades,

Ato contínuo, por intermédio do despacho de 08/04/2013, fl. 14292, o Exmo. Senhor Conselheiro-Substituto-Relator determinou a reabertura de vista dos autos ao Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, Prefeito nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, e aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Senhores Samuel Eloi Batista e Gilson Alves de Melo e a Senhora Wilma Conceição Amaral, dirigentes do LAMEB, à época das apurações, para apresentar as alegações e documentos que julgassem pertinentes e/ou recolhessem as quantias devidas.

Em atendimento a tal determinação, observou-se que o Senhor Carlaile Jesus Pedrosa apresentou as alegações de fl. 14311 a 14327, acompanhadas dos documentos de fl. 14328 a 14340, e os Senhores Samuel Eloi Batista e Gilson Alves de Melo e a Senhora Wilma Conceição juntaram aos autos a defesa conjunta de fl. 14352 a 14363, tendo os autos sido encaminhados a esta Diretoria para exame, nos termos do despacho de 19/07/2013, fl. 14365.

Redistribuídos os autos à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila, mediante o despacho de 25/02/2014, fl. 14366 e 14367, foi determinada a juntada a este processo da cópia do Acórdão proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU no Processo n. TC 026.269/2007-7, em 30/10/2013, no qual aquele órgão de controle examinou a regularidade de convênios celebrados entre a Prefeitura de Betim e organizações não governamentais no período de 2002 a 2007.

No mesmo despacho foi determinado o encaminhamento do processo a esta Coordenadoria para o exame das razões de defesa apresentadas.

## **II - Do exame dos fatos apontados**

### **1 – Considerações gerais**

Foi relatado pela Equipe Inspetora, fl. 1013 e 1014, que a LAMEB é uma associação, sem fins lucrativos, fundada em 18/09/2000, pessoa jurídica de direito privado, de caráter educacional, cultural e de assistência social, com sede na Rua Gorceix, n. 1195, Bairro Niterói, Betim, tendo como finalidade:

- o atendimento às crianças de 0 a 8 anos que se encontram violadas em seus direitos e receberam medida de proteção (abrigo) aplicada pelo Conselho ou autoridade judicial;
- o atendimento às crianças de 09 a 12 anos, do sexo feminino, em situação de carência ou vulnerabilidade social, encaminhadas pelos setores da rede social, escola ou demanda espontânea;
- o atendimento a adolescentes de 13 a 18 anos, do sexo feminino, em situação de carência social, em programas de promoção, aprendizagem e profissionalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Foi informado, fl. 1010, que por meio de 11 (onze) convênios disponibilizados para exame, celebrados nos exercícios de 2001 e 2008 entre o Município, representado pelo então Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, e a LAMEB, representada pela Senhora Wilma Conceição Amaral e os Senhores Gilson Alves de Melo e Samuel Eloi Batista (quadro de fl. 999), foram previstas transferências financeiras àquela Entidade no valor total de R\$6.061.691,16 (seis milhões sessenta e um mil seiscentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), a serem contabilizadas a título de Subvenções Sociais e Auxílios dos orçamentos consignados à Secretaria Municipal da Fazenda - SMF, conforme quadros de fl. 954 a 964.

A Equipe Inspetora apurou, fl. 1014, que no exame das execuções orçamentárias do Executivo de Betim do período inspecionado (2001 a 2003 e junho de 2007 a dezembro de 2008) os repasses financeiros efetivamente realizados à Entidade, decorrentes dos referidos convênios, corresponderam aos seguintes totais:

N.	Convênio	Rubrica/ Repasses (R\$)		fl.
		Auxílios	Subvenções	
1	7770/2001		12.000,00	967
2	21467/2002	10.000,00		968
3	23887/2002		230.868,00	968 e 970
4	3730/2003		34.500,00	971 e 972
5	12415/2006		511.400,00	990 e 991
		25.000,00	1.105.000,00	973 a 976
6	12416/2006		810.000,00	977 a 979
7	12417/2006		1.901.000,00	980 a 982
8	16179/2006		240.826,42	983 a 985
9	16180/2006		90.933,58	986
10	18638/2007		126.000,00	987
11	24481/2008		14.376,00	988
<b>Total por rubrica</b>		<b>35.000,00</b>	<b>5.076.904,00</b>	
<b>Total Geral</b>		<b>5.111.904,00</b>		

No relatório técnico foi ressaltado que do valor total de repasses efetuados ao LAMEB, acima demonstrado, técnicos do TCU haviam examinado a regularidade da aplicação, por aquela Entidade, de recursos a ela transferidos pela Prefeitura no exercício de 2007, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS, no valor total de R\$511.400,00 (quinhentos e onze mil e quatrocentos reais), os quais foram repassados ao Município de Betim pela União e foram destinados à execução do Programa de Atenção Integral à Família-PAIF (Processo TCU n. 026.269/2007-7), cuja cópia havia sido protocolizada nesta Corte em 06/04/2009, sob o n. 212.123-2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo a Equipe Inspetora após a exclusão do referido montante de recursos federais provenientes do FNAS já examinado pelo TCU, os quais compuseram os valores transferidos pela Prefeitura por meio do Convênio n. 12415/2006, fl. 990 e 991, os repasses financeiros examinados no relatório por ela elaborado totalizaram os seguintes valores, conforme quadros de fl. 967 a 988:

Ex.	Convênio	Data	Objeto	Rubrica/repasses (R\$)		fl.
				Auxílios	Subvenções	
2001	7770/2001	17/09/01	Promoção da sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidas.		12.000,00	967
2002	21467/2002	20/11/02	Promoção da sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidas.	10.000,00		968
2002	23887/2002	02/01/03	Manutenção de atendimento à criança e ao adolescente.		230.868,00	969/970
2003	3730/2003	02/04/03	Continuidade do Projeto de manutenção da LAMEB.		34.500,00	971/972
2006	12.415/2006	13/12/06	Manutenção do Programa de Atenção Integral à Família – PAIF.	25.000,00	1.105.000,00	973/976
2006	12416/2006	13/12/06	Manutenção da política de atendimento à criança e ao adolescente.		810.000,00	977/979
2006	12417/2006	29/12/06	Manutenção do Programa de Orientação e Apoio à Família.		1.901.000,00	980/982
2006	16179/2006	02/01/07	Atendimento a crianças do sexo feminino, com idade entre 12 a 18 anos, encaminhadas pela autoridade judiciária.		240.826,42	983/985
2006	16180/2006	02/01/07	Atendimento a crianças do sexo feminino, com idade entre 12 a 18 anos, encaminhadas pela autoridade		90.933,58	986
2007	18638/2007	06/12/07	Manutenção dos Programas de Orientação, Apoio às Famílias e dos Projetos.		126.000,00	987
2008	24481/2008	16/09/08	Execução do projeto "Sucesso na Escola e na Vida".		14.376,00	988
<b>Total por rubrica</b>				<b>35.000,00</b>	<b>4.565.504,00</b>	
<b>Total Geral</b>				<b>4.600.504,00</b>		

A Equipe Técnica relatou que no exame dos convênios em tela foi constatado que os atos administrativos que envolveram a celebração e a formalização dos acordos foram realizados de acordo com os requisitos, exigências e regras impostas pelas normas do Decreto Municipal n. 13.673/1997, fl. 46 a 49, e pela Portaria Municipal n. 031/1999, fl. 71 a 74, que dispunham sobre procedimentos administrativos a serem adotados e impunham regras para os casos de celebração de convênios pelo Executivo de Betim com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

instituições de caráter privado, assim como padrões e procedimentos relativos às prestações de contas.

Foi verificado, ainda, que a LAMEB foi selecionada de acordo com os critérios e procedimentos instituídos pelos órgãos municipais, tendo sido apresentada pela Entidade toda a documentação exigida (art. 54 do Decreto Municipal n. 13.673/1997, fl. 47 e 48), conforme quadro demonstrativo de fl. 998.

## **2 - Das ocorrências que permaneceram apontadas após o reexame realizado**

Tendo como referência os apontamentos técnicos realizados no relatório de inspeção de fl. 1004 a 1029, e os argumentos iniciais apresentados pelo ex-Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, e pelos presidentes do LAMEB entre 2001 a 2008, após o primeiro reexame realizado, fl. 14232 a 14277, verificou-se:

### **2.1 – Ausência de autorizações legislativas para a realização dos repasses**

#### **2.1.1 – Do relatório técnico**

Conforme apurado pela Equipe Inspeção, fl. 1011, os onze convênios celebrados entre o Município e a LAMEB, apresentados por ocasião dos trabalhos de inspeção, que foram objeto de exame por ela, tiveram a finalidade de repassar recursos ao LAMEB para a execução da promoção da sociabilidade entre as crianças e adolescentes assistidos pela Entidade, assim como a execução de programas e projetos sociais diversos, os quais tinham adequação com os elementos de despesa orçamentária utilizados (subvenções e auxílios), na forma do § 6º do art. 12 e os art. 16 e 17 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Lei Nacional n. 4320/1964 - art. 12, § 6º, 16 e 17:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:  
[...]

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

No entanto, a Equipe de Inspeção apontou que embora a concessão dos valores pactuados a título de subvenções e auxílios tenha sido contemplada nas leis municipais que dispuseram sobre os orçamentos do Município para os exercícios em análise, as citadas peças orçamentárias (refletidas nos comparativos das despesas autorizadas com as realizadas das prestações de contas anuais) não desceram ao detalhamento dos projetos/atividades para identificar a finalidade e, de forma específica, os valores e as entidades destinatárias das transferências dos recursos a tal título, conforme demonstrado no quadro de fl. 952 e 953.

Foi ressaltado que se as leis orçamentárias não desceram ao mencionado detalhamento deveria o Executivo obter as leis regulamentadoras/autorizativas específicas das suas ações, capazes de lhe dar o perfil do destinatário, a finalidade e os critérios das contribuições, uma vez que não lhe era permitido praticar despesas por critérios próprios ou agir com pessoalidade, sendo-lhe vedado decidir discricionariamente em favor de qualquer entidade.

Por fim, a Equipe Inspetora concluiu, fl. 1024, que como não foram encontradas autorizações legislativas específicas as concessões de recursos financeiros à LAMEB não observaram ao disposto no *caput* e no § 2º do art. 26 da Lei Complementar Nacional n. 101, de 04/05/2000.

Lei Complementar Nacional n. 101/2000 – art. 26, *caput*, § 2º:

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

[...]

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nas conclusões do relatório, fl. 1024, a Equipe Inspetora recomendou a citação do Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, como subscritor dos convênios celebrados com o LAMEB, como representante do Município, para que ele se manifestasse acerca do apontamento efetuado.

No reexame realizado, fl. 14247 a 14253, esta Unidade Técnica ratificou o apontamento inicial, haja vista que os argumentos apresentados pelo Defendente em nada esclareceram o questionamento efetuado, cabendo ressaltar que após a juntada aos autos de documentos que acompanharam as peças de defesa foram identificados mais quatro convênios celebrados entre o Município e o LAMEB, que somados aos onze anteriormente identificados totalizaram quinze acordos que evidenciaram a ocorrência em tela, conforme relação de fl. 14212 e 14213.

### **2.1.2 – Dos argumentos do ex-Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa**

O referido agente público informou, fl. 14312 a 14314, que sobre os convênios celebrados entre o Município e o LAMEB o TCU já examinou a regularidade de tais acordos, a partir de solicitação do Congresso Nacional, cujos autos naquele Órgão de Controle foram autuados sob o n. TC-017.604/2007-5.

Alegou que, após os trabalhos de apuração do TCU foi determinada a formalização de autos apartados de Tomada de Contas Especial naquele Tribunal, por entidade beneficiária dos convênios examinados (Núcleo Assistencial Espírita Glacus, Lar de Meninas Madalena Medioli e Ponto de Contato Nova Canãa para a Promoção do Bem Estar Social), na forma do Acórdão/TCU n. 601/2009, sendo que para a Entidade LAMEB o Processo recebeu o n. TC-012.247/2009-4, o qual foi julgado regular, com ressalvas, conforme Acórdão/TCE n. 7361/2010, fl. 14328 a 14330.

Acrescentou que o Ministério Público Estadual também examinou a regularidade dos convênios celebrados entre o Município e o LAMEB, cujo processo investigatório foi arquivado por aquele Órgão, conforme documentos de fl. 14331 a 14340.

Argumentou que, desta forma, não procede o registro realizado no primeiro reexame técnico desta Casa, fl. 14253, no sentido de que a atuação do TCU e do Ministério Público Estadual não vincula as atividades de controle a cargo deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Salientou que também não procede a afirmação realizada no citado reexame de que foi desnecessária a alegação dos Defendentes de que nas administrações anteriores e posteriores à examinada constituiu em prática comum a ocorrência de transferências a entidades de natureza privada para a prestação de serviços de assistência social, haja vista que o objeto das apurações realizadas pelo TCU foi decorrente de requerimento da então Deputada Federal Maria do Carmo Lara, Prefeita de Betim entre 1993/1996 e 2009/2012, a qual realizou os mesmos procedimentos em tais períodos em que esteve à frente do Executivo de Betim.

No que se refere especificamente aos fatos suscitados no relatório técnico, os quais permaneceram como apontados após o reexame técnico, o Senhor Carlaile Jesus Pedrosa alegou, fl. 14315 e 14316, que reitera em todos os termos a defesa apresentada inicialmente, protocolizada em 07/01/2011, fl. 1048 a 1067, acompanhada dos documentos de fl. 1068 a 1090.

Quanto à ausência de autorizações legislativas para a realização dos repasses o Defendente acrescentou, fl. 14316 a 14323, que os recursos foram repassados ao LAMEB em conformidade com os convênios, foram celebrados à luz das normas federais e municipais indicadas no relatório técnico, em observância às respectivas dotações orçamentárias aprovadas pela Câmara, aos termos precedidos de planos de trabalho, com todo detalhamento do objeto, as metas a serem atingidas, os compromissos dos convenentes e o cronograma de execução, sendo que não foi praticada nenhuma despesa por critérios próprios e nem com pessoalidade, portanto, não houve violação do disposto no art. 26, *caput* e § 2º, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Ressaltou que a entidade LAMEB foi fundada no Município de Betim há décadas, a qual é conhecedora da realidade e dos problemas enfrentados pertinentes aos objetos dos convênios e é parceira da municipalidade, e, sendo assim, não teve conhecimento do mau uso dos recursos públicos empregados.

Quanto à conclusão da Equipe Inspectora sobre o descumprimento do § 2º do art. 26 da Lei Complementar Nacional n. 101/2000 contestou que tal afirmação é descabida, pois o “... *referido dispositivo não se aplica às subvenções sociais destinadas a celebração de convênios para atendimento a programas de cunho social*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Segundo ele o citado dispositivo legal não se aplica aos convênios celebrados pelo Município com entidades do terceiro setor com a finalidade de concessão de subvenções sociais para atendimento de programas sociais.

Ressaltou que não foi apontado dano ao erário, que não foi registrado elemento que possa caracterizar dolo na conduta dele e da Entidade, que a boa-fé se fez presente para todas as partes convenientes e que foi nessa ordem que foram celebrados os convênios com as entidades do setor privado, com a observância ao princípio constitucional da impessoalidade.

O ex-Prefeito registrou que não incorreu em irregularidade, pois todos os convênios foram celebrados com autorizações legislativas das Leis de Diretrizes Orçamentárias, tendo sido ressaltado que o disposto no inciso VIII do § 1º do art. 1º da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional - STN n. 01, de 15/01/1997, estabelecia que subvenções sociais são transferências que independem de lei específica.

Transcreveu, fl. 14322, decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Acórdão da Representação n. 1.210 – RJ, Rel. Moreira Alves, julgamento em 19/12/1984, relativa à inconstitucionalidade de exigência de prévia autorização legislativa para celebração de convênios pelo Poder Executivo.

Em seus argumentos o então Prefeito se posicionou no sentido de que a jurisprudência pacificou a esteira de que a lei local exija que o Executivo requisite autorização legislativa para celebração de convênios de cooperação com entidades públicas ou privadas, mesmo que financeiros e em altos valores.

Destacou, fl. 1055, que as prestações de contas dos convênios mencionados no relatório de inspeção foram apresentadas pela LAMEB à Prefeitura Municipal de Betim, na qual se encontram arquivadas, bem como nos arquivos da Entidade, razão pela qual deveriam ser requisitadas para instruir a presente Tomada de Contas Especial.

Por fim, argumentou que a gestão municipal iniciada em janeiro de 2009 continuava a firmar convênios com a mesma Entidade, os mesmos objetos e semelhantes valores para execução da parceria, contudo, não se teve notícia de que foram considerados irregulares.



### **2.1.3 – Do exame das alegações do Defendente**

Verificou-se que foi desnecessária a afirmação do ex-Prefeito de que os convênios que foram objeto de exame por este Tribunal já haviam sido analisados pelo TCU, tendo em vista que, conforme registrado no relatório técnico elaborado pela Equipe de Inspeção o referido Órgão de Controle procedeu à apuração da regularidade da aplicação de recursos federais repassados pelo Município ao LAMEB no exercício de 2007 (R\$511.400,00), cujo valor foi excluído do montante analisado pela Equipe Inspetora.

Quanto às demais considerações apresentadas pelo Defendente, observou-se que foram as mesmas suscitadas por ele por ocasião da primeira defesa apresentada nestes autos, fl. 1049 a 1057, cujo exame de fl. 14247 a 14253 fica ratificado na presente análise, inclusive quanto à atuação do Ministério Público Estadual.

## **2.2 – Comprovação de despesas bancárias pagas de forma indevida pela Entidade**

### **2.2.1 – Do relatório técnico**

A Equipe de Inspeção relatou, fl. 1019, que nos termos do art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997, fl. 67, na aplicação de recursos repassados pelo Município a entidades não poderiam ser pagas “... *despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária com recurso do convênio*”.

Informou que na análise da execução financeira dos valores repassados pelo Município ao LAMEB foi constatada a ocorrência de comprovação de despesas com tarifas e outras despesas bancárias (R\$2.841,05) e estornos de despesas a tal fim (R\$1.471,72), tendo sido apurado o valor final de R\$1.369,33 (um mil trezentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos) de débitos desta natureza, conforme demonstrativo de fl. 992.

Foi observado que no exame pormenorizado da execução de todos os convênios, naquele de n. 12415/2006 os estornos de débitos a tal título (R\$847,18) foram superiores às despesas nele lançadas (R\$437,51 + R\$0,55 + R\$300,63 = R\$738,69), fl. 975 e 976, e que no Convênio n. 23887/2002 as despesas com tarifas bancárias foram totalmente estornadas, fl. 970.

Foi registrado que nos Convênios n. 3730/2003, 12416/2006, 12417/2006 e 16179/2006 as despesas bancárias, após os estornos, foram suportadas por recursos próprios da Entidade aplicados na execução dos acordos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

A Equipe Técnica afirmou, ao final, que no que se refere aos Convênios n. 7770/2001 e 18638/2007, após os estornos efetuados, as despesas bancárias registradas nas prestações de contas totalizaram o valor de R\$249,97 (duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos), o qual foi superior aos recursos próprios aplicados pela Entidade (R\$71,39), resultou na comprovação indevida de gastos na importância de R\$178,33 (cento e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e a inobservância ao disposto no art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997, conforme demonstrado a seguir e quadro de fl. 992:

Convênio	Despesas bancárias após estornos (R\$)	Recursos próprios (R\$)	Valor indevido (R\$)	Representantes	
				Prefeitura Municipal	Entidade
7770/2001	38,97	22,89	16,08	Carlaile Jesus Pedrosa	Wilma da Conceição Amaral
18638/2007	210,75	48,50	162,25		Samuel Eloi Batista
<b>Total</b>	<b>249,72</b>	<b>71,39</b>	<b>178,33</b>		

Nas conclusões do relatório elaborado, fl. 1026, a Equipe de Inspeção recomendou a citação dos representantes da Prefeitura e da LAMEB indicados no quadro retro, para que eles se manifestassem sobre o apontamento efetuado.

No reexame técnico realizado, fl. 14253 a 14256 o Órgão Técnico desta Casa conclui que os argumentos de defesa apresentados não possibilitaram esclarecer a ocorrência assinalada, tendo sido evidenciado, ainda, que na análise da execução dos convênios anexados ao presente processo pelos Defendentes foram alterados os valores inicialmente apontados pela Equipe de Inspeção, conforme quadro resumo a seguir e demonstrativo de fl. 14214:

Convênio	Despesas bancárias após estornos (R\$)	Recursos próprios (R\$)	Valor indevido (R\$)	Representantes	
				Prefeitura	Entidade
7770/2001	38,97	22,89	16,08	Carlaile Jesus Pedrosa	Wilma Conceição Amaral
s/n./2002	160,76	59,06	101,70		
s/n. /2003	273,70	20,25	253,45		
<b>Subtotal Wilma</b>	<b>473,43</b>	<b>102,20</b>	<b>371,23</b>		Samuel Eloi Batista
10991/2007	684,56	-	684,56		
24514/2008	21,00	-	21,00		
18638/2007	210,75	48,50	162,25		
<b>Subtotal Samuel</b>	<b>916,31</b>	<b>48,50</b>	<b>867,81</b>		
<b>Total</b>	<b>1.389,74</b>	<b>150,70</b>	<b>1.239,04</b>		



## 2.2.2 – Dos argumentos dos Defendentes

### 2.2.2.1 – Das alegações do ex-Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa

Observou-se que na manifestação de defesa apresentada, fl. 14311 a 14327, o ex-Prefeito não apresentou justificativas acerca da ocorrência em tela, o qual reiterou a defesa anterior.

### 2.2.2.2 – Das alegações dos Presidentes da LAMEB

O Procurador dos então Presidentes da LAMEB afirmou, fl. 14352 a 14363, que os Defendentes reiteram, **“... por inteiro, todas as suas falas anteriores, em especial a contestação de fl. 1092 e seguintes”**.

Acrescentou que o Ministério Público Estadual arquivou inquérito civil instaurado para analisar a execução, pelo LAMEB, de convênios firmados com o Município de Betim, o qual atestou a regularidade, a probidade e a boa-fé que caracterizaram a gestão daquela Entidade.

Registrou a decisão do TCU pela regularidade das contas do ex-Prefeito na execução dos Convênios n. 12415/2006 e 12416/2006 (Processo/TCU-012.247/2009-4), e registraram que *“não se está a dizer, obviamente, que esta Colenda Corte de Contas mineira está vinculada a entendimentos e decisões do Tribunal da União”*.

Salientou que, contudo, a decisão do TCU é novo sublinhado do que se afirma desde a primeira manifestação nestes autos, os quais jamais agiram, individualmente ou coletivamente, de forma ilícita ou mesmo temerária, a exercerem sucessivamente papel de gestão do LAMEB.

Alegou que as imputações realizadas aos Defendentes não prosperam, os quais exerceram suas funções de dirigentes da Entidade sem outro interesse que não o de colaborar com obra social importante para a população carente de Betim, sendo que não há nos autos prova de atuação temerária deles e que tenham se dedicado a uma gestão maliciosa e portado com imprudência, imperícia ou negligência.

De acordo com o Procurador, como prova de plena execução dos convênios o relatório técnico atestou o atingimento de metas e objetivos, com a utilização de verba pública exclusivamente nos convênios de cada um dos pactos, cujas prestações de contas apresentadas à Prefeitura foram todas aprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Asseverou que desde a primeira parceria o LAMEB executou com rigor e eficiência os convênios dos quais fez parte e a continuidade do relacionamento com o governo municipal, o que resultou na repetição das formas e processos de execução dos convênios sucessivamente celebrados.

Diante de tais afirmações o Representante afirmou que caso este Tribunal entenda pela aplicação de sanção aos Defendentes, deva esta ser calculada no mínimo legalmente possível, conforme entendimento doutrinário de Laureano Canabarro Dias, fl. 14355 e 14356.

Argumentou que a justa aplicação de pena necessita de prévia, cautelosa e criteriosa individualização de responsabilidades, tendo que se demonstrar, com base em provas concretas e insuperáveis, que houve culpabilidade, por ação ou omissão, atribuível a quem figure como representado em processo administrativo sancionatório.

Para corroborar seus argumentos transcreveu decisão do TCU exarada no Processo TC-006.720/2004-1, relativa a dosimetria de multa aplicada a gestor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, fl. 14357 e 14358.

### **2.2.3 – Do exame das alegações dos Defendentes**

Constatou-se que os Presidentes da LAMEB não apresentaram nenhuma justificativa que possibilitasse esclarecer a ocorrência assinalada, cabendo ressaltar que as atividades sociais da Entidade na execução dos acordos não foram questionadas no relatório de inspeção.

No que se refere à aplicabilidade da eventual sanção aos Defendentes, verificou-se que se trata de ato discricionário do julgador, o qual está vinculado às disposições contidas nos art. 83, I c/c 85. II e 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica deste Tribunal)

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 83, I c/c 85, II e 86:

Art. 83. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:  
I - multa;

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - até 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Art. 86. Apurada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar ao responsável multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano.

Diante disto, esta Unidade Técnica ratifica as conclusões do primeiro reexame técnico de fl. 14253 a 14256.

### 2.3 – Despesas sem discriminação dos produtos adquiridos

De acordo com a Equipe de Inspeção, fl. 1020 e 1021, dentre os comprovantes de despesas apresentadas junto às prestações de contas elaboradas pelo LAMEB, referentes ao Convênio n. 12415/2006, no exercício de 2008 foram comprovados gastos com bares, padarias e confeitarias as quais corresponderam aos seguintes valores, conforme demonstrativos de fl. 995:

Convênio	Empresa	Total (R\$)	Representantes	
			Prefeitura	Entidade
12415/2006	Bar e Merceria Vinicius	35.972,80	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Comercial Pãolândia	12.124,60		
	Borello's Padaria e Confeitaria	33.726,40		
<b>Total</b>		<b>81.823,80</b>		

Foi apontado que nos comprovantes das despesas apresentadas pela Entidade foi descrito, de forma genérica, que foram fornecidos “lanches” (amostra de fl. 370, 374, 380 e 389), não tendo sido indicados os tipos e os quantitativos dos produtos que foram adquiridos, o que evidenciou a inobservância da regular liquidação das despesas, realizadas com recursos públicos, uma vez que neles não foi demonstrado o objeto do que foi pago, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 63 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

Lei Nacional n. 4.320/1964 – art. 63, § 1º, I:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

No reexame realizado, fl. 14259 a 14261, foi demonstrado que as alegações dos Defendentes não esclareceram a ocorrência apontada, tendo sido ressaltado que no exame das prestações de contas juntadas a estes autos foram apurados outros gastos comprovados da mesma forma da análise da Equipe de Inspeção, os quais, somados aos anteriores, totalizaram os seguintes valores, conforme demonstrativo de fl. 995 e 14216:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes			
		Equipe de Inspeção	Reexame	Total	Prefeitura	Entidade		
12415/2006	Bar e Merceria Vinicius	35.972,80	18.046,40	<b>54.019,20</b>	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista		
	Comercial Pãolândia	12.124,60	53.948,10	<b>66.072,70</b>				
	Borello's Padaria e Confeitaria	33.726,40	37.134,40	<b>70.860,80</b>				
<b>Subtotal</b>		<b>81.823,80</b>	<b>109.128,90</b>	<b>190.952,70</b>				
12416/2006	Borello's Padaria e Confeitaria		832,00	<b>832,00</b>				
<b>Subtotal</b>			<b>832,00</b>	<b>832,00</b>				
12417/2006	Bar e Merceria Vinicius		2.921,10	<b>2.921,10</b>				
	Comercial Pãolândia		3.194,21	<b>3.194,21</b>				
<b>Subtotal</b>			<b>6.115,31</b>	<b>6.115,31</b>				
16179/2006	Bar e Merceria Vinicius		3.172,67	<b>3.172,67</b>				
	Comercial Pãolândia		1.597,90	<b>1.597,90</b>				
<b>Subtotal</b>			<b>4.770,57</b>	<b>4.770,57</b>				
<b>Total</b>		<b>81.823,80</b>	<b>120.846,78</b>	<b>202.670,58</b>				

Tendo em vista que os Defendentes ratificaram os argumentos de defesa apresentados inicialmente esta Coordenadoria ratifica as conclusões do reexame de fl. 14259 a 14261.

#### **2.4 – Realização de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura**

A Equipe de Inspeção apontou, fl. 1021 e 1022, que o LAMEB comprovou despesas realizadas em 2008 com recursos repassados àquela Entidade, as quais foram realizadas com empresas de propriedade do então Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, assim como que tinham a participação de servidores municipais, no total de R\$17.478,65 (dezesete mil quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), conforme quadro a seguir, o que configurou inobservância ao disposto inciso III do art. 9º c/c o *caput* do art. 116 da Lei Nacional n. 8.666/1993, que de forma conjugada proíbem a participação na prestação de serviços ou no fornecimento de bens à Administração, diretamente ou indiretamente, servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Convênio	Fornecedor	Valor (R\$)	Representantes	
			Prefeitura Municipal	Entidade
12.415/2006	Carlaile Sports Ltda.	618,90	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Cia. Alma Dell'Art.	15.609,75		
	Instituto Vetor	1.250,00		
<b>Total</b>		<b>17.478,65</b>		

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 9º, III, § 1º e 116, caput:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

[...]

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

De acordo com a Equipe Inspectora os registros da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais–JUCEMG, à época das despesas acima relacionadas, apontaram que a empresa Carlaile Sports Ltda. (CNPJ n. 17.648.585/0001-53) tinha como um dos sócios o então Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa (CPF 108.902.546-72), o que caracterizou a participação indireta de dirigente de órgão no fornecimento de bens a entidade que recebeu recursos do Município.

Foi apurado que no Estatuto Social da Companhia Alma Dell' Art., fl. 865 a 879, constava o registro do Senhor Josymar Menezes Andrade (CPF n. 871.923.496-15) como responsável pelo seu Departamento Jurídico, tendo sido constatado que ele era servidor do Município, à época, conforme sua ficha cadastral, fl. 825 e 826.

Foi verificado, ainda, que conforme consta do Boletim de Inscrição e Alteração Cadastral da referida Companhia na Prefeitura, fl. 858, o Senhor Alexandre Eustáquio Martins (CPF 547.852.196-52), também ex-servidor do Município, fl. 835 a 837, era o responsável pela escrituração comercial e fiscal daquela Entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto ao Instituto Vetor foi verificado que tanto o Estatuto Social, quanto no Termo de Posse de sua Diretoria, fl. 857, constavam os nomes dos Senhores Alexandre Eustáquio Martins e Luciene Aparecida dos Santos Corrêa (CPF n. 898.012.706-59), como Diretor-Presidente e Diretora de Finanças daquele Instituto, respectivamente, os quais também eram servidores do Município de Betim, conforme consulta aos registros funcionais de fl. 835 a 837 e 838 a 840.

No reexame realizado, fl. 14261 a 14265, o Órgão Técnico concluiu que as alegações apresentadas não possibilitaram esclarecer a ocorrência apontada, tendo sido ressaltado que no exame das prestações de contas apresentadas pela Entidade à Prefeitura, juntadas a estes autos, verificou-se que nos exercícios de 2007 e 2008 o LAMEB realizou outras despesas com a empresa de propriedade do então Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, que somadas às assinaladas pela Equipe de Inspeção totalizaram o seguinte valor, quadro demonstrativo fl. 14217:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
12415/2006	Carlaile Sports Ltda.	618,90	480,00	<b>1.098,90</b>	Samuel Eloi Batista	Carlaile Jesus Pedrosa
12416/2006			821,30	<b>821,30</b>	Gilson Alves de Melo	
	<b>Total</b>	<b>618,90</b>	<b>1.301,30</b>	<b>1.920,20</b>		

Da mesma forma, no exame dos referidos documentos foi apurada a execução de despesas pelo LAMEB com a Cia. Alda Dell'art e com o Instituto Vetor, que acrescidas às inicialmente apontadas somaram o seguinte valor, conforme quadro de fl. 14217:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
12415/2006	Cia. Alma Dell'art	15.609,75	42.816,79	<b>58.426,54</b>	Samuel Eloi Batista	Carlaile Jesus Pedrosa
		1.250,00	18.563,65	<b>19.813,65</b>		
12417/2006	Instituto Vetor	-	7.401,60	<b>7.401,60</b>		
18638/2007		-	1.900,00	<b>1.900,00</b>		
	<b>Total</b>	<b>16.859,75</b>	<b>70.682,04</b>	<b>87.541,79</b>		

Tendo em vista que os Defendentes ratificaram os argumentos de defesa apresentados inicialmente esta Coordenadoria ratifica as conclusões do reexame de fl. 14261 a 14265.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

**2.5 – Realização de despesas com inobservância às normas da Lei Nacional n. 8.666/1993**

De acordo com a Equipe Técnica, fl. 1022 a 1024, no que se refere à obrigatoriedade da realização de licitações para aquisições de mercadorias ou contratações de serviços por parte de entidades assistenciais, receptoras de subvenções sociais ou auxílios financeiros de entes públicos, os membros deste Tribunal já se manifestaram sobre tal matéria, conforme Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Bueno Brandão, autuada sob o n. 685.317, Sessão de 18/05/2005, cuja resposta foi remetida ao entendimento exarado na Consulta de n. 434.547, de 15/04/1998.

Foi ressaltado que nos termos da referida Consulta (434.547), formulada pelo Prefeito Municipal de Minas Novas sobre a exigência de licitação e prestação de contas de recursos transferidos pelo Município a Caixas Escolares, Associações Comunitárias e outras entidades filantrópicas, o entendimento dos membros desta Corte de Contas é que:

[...]. A despeito das entidades beneficiárias dos recursos serem de natureza privada, caixas escolares, associações comunitárias e demais entidades filantrópicas, não integrantes, portanto, da Administração Pública, as mesmas devem **prestar contas** dos recursos recebidos por constituírem-se em dinheiros públicos, oriundos do Município.

Foi relatado que quanto à forma das aquisições e contratações de serviços os membros desta Corte entenderam que:

No que concerne à exigência de licitação, outro não é o sentido da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/93, quando expressamente dispõe em seu art. 1º, parágrafo único, que se subordinam ao regime daquela lei, além dos órgãos da administração pública, as demais entidades controladas diretas ou indiretamente pela União, Estados e Municípios.

De sorte que, em sendo os recursos públicos, as entidades em tela, ao aplicá-los, estão obrigadas a observar os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos.

A Equipe Inspetora afirmou que, em desacordo com o entendimento dos membros desta Corte de Contas, na execução das despesas pagas com recursos provenientes de repasses do Município de Betim ao LAMEB não foi formalizado nenhum processo licitatório de contratação dos fornecedores e prestadores de serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De outra forma, foi apurado que nos termos de convênios subscritos pelo ex-Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de representante do Município, não foram estabelecidas normas para aquisição de bens ou contratação de serviços pela Entidade, conforme amostras de fl. 120 a 123 e 413 a 415, as quais deveriam seguir os dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Por fim, foi relatado que, tendo como referência o limite de dispensa de licitação para realização de compras e contratações de serviços (R\$8.000,00), definido no art. 23, II, "a" c/c 24, II, da Lei Nacional n. 8.666/1993, no exame das prestações de contas apresentadas pela LAMEB à Prefeitura foram apurados os seguintes montantes de gastos efetuados sem licitação, em desacordo com o *caput* do art. 2º da mesma lei, conforme demonstrativos de fl. 997 e o seguinte resumo:

Convênio	Exercício	Valor (R\$)	Representantes	
			Prefeitura	Entidade
12417/2006	2007	17.560,52	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
		52.680,84		
	<b>Subtotal - 2007</b>	<b>70.241,36</b>		
	2008	171.006,96		
<b>Total</b>		<b>241.248,32</b>		

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 2º, *caput* e 23, II, "a" c/c 24, II:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

[...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Nas conclusões do relatório, fl. 1027 e 1028, a Equipe de Inspeção recomendou a citação do ex-Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, que representou o Município nos convênios celebrados com a entidade LAMEB, para que ele justificasse a ausência de imposição de normas para realização de despesas pela Conveniada, o que resultou na realização de gastos sem licitação e a inobservância aos dispositivos legais supracitados e a Consulta n. 434.547/1998, deste Tribunal.

No reexame realizado, fl. 14266 a 14273, o Órgão Técnico ratificou a conclusão do relatório de inspeção e acrescentou que no exame das prestações de contas apresentadas pela Entidade à Prefeitura e aquelas juntadas a estes autos, analisadas pela Equipe Inspetora, foram apurados outros gastos efetuados sem licitação ou quaisquer procedimentos análogos nos seguintes valores, que somados aos anteriormente apontados totalizaram os seguintes valores (quadros demonstrativos de fl. 997 e 14218):

Coopcar – Cooperativa dos Carreiros de Contagem Ltda. - Convênio n. 12417/2006					
Exercício	Valores apurados (R\$)			Representantes	
	Equipe de inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
2007	17.560,52	70.242,08	<b>87.802,60</b>	Gilson Alves de Melo	Carlaile Jesus Pedrosa
	52.680,84	35.121,04	<b>87.801,88</b>	Samuel Eloi Batista	
<b>Subtotal 2007</b>	<b>70.241,36</b>	<b>105.363,12</b>	<b>175.604,48</b>		
2008	171.006,96	59.162,70	<b>230.169,66</b>		
<b>Total</b>	<b>241.248,32</b>	<b>164.525,82</b>	<b>405.774,14</b>		

Na manifestação de defesa apresentada, fl. 14324 a 14326, o Senhor Carlaile Jesus Pedrosa reiterou a primeira defesa apresentada nestes autos, com os mesmos termos e argumentos suscitados inicialmente, as quais foram devidamente analisadas no reexame técnico de fl. 14266 a 14273, cuja conclusão fica ratificada no presente exame.

### 3 – Da possibilidade de aplicação do instituto da prescrição

Verificou-se que, de acordo com o disposto nos incisos do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, acrescentado pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014, para os processos que tenham sido autuados até 15/12/2011, como o do caso em exame, devem ser adotados os prazos prescricionais de “cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição” (inciso I), de “oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo” (inciso II) e de “cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível” (inciso III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Já no art. 110-C da referida Lei, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014, são discriminadas as cláusulas interruptivas da prescrição, que no caso em tela se adequa ao inciso I do referido dispositivo legal, relativo a “*despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas*”, o qual foi exarado por este Tribunal na Sessão Plenária de 22/10/2008, fl. 03 e 04.

Deste modo, de acordo com as informações descritas no presente reexame técnico os apontamentos que permaneceram como inicialmente apontados se referem a fatos ocorridos nos exercícios de 2001 a 2003 e de 2005 a 2008.

Desta forma, tendo em vista que a ausência de apontamentos e documentação comprobatória da ocorrência de dano ao erário, ficou evidenciado que se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para os apontamentos relativos à ausência de autorizações legislativas para a realização de repasses ao LAMEB, efetuados pelos seis convênios e termos aditivos celebrados entre as partes nos exercícios de 2001 a 2003 (Convênios n. 7770/2001, s/n./2002, 21467/2002, 23887/2002, s/n/2003 e 3730/2003) - (**Subitem 2.1-parte**), haja vista a disposição contida no inciso I do art. 118-A da Lei Orgânica desta Casa (cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira cláusula interruptiva da prescrição – determinação para a inspeção de 22/10/2008).

De outro modo, registre-se que ao considerar o fato de que a comprovação indevida de despesas bancárias realizadas pela Entidade com recursos municipais, por meio de convênios celebrados nos exercícios de 2001, 2002, 2003, 2007 e 2008, era expressamente vedada em portaria municipal (**Subitem 2.2**), os gastos desta natureza caracterizaram a prática de atos antieconômicos que resultaram em prejuízo ao erário, cuja imprescritibilidade se encontra disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República – CR/1988.

Constituição Federal/1988 – art. 37, § 5º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Quanto às demais ocorrências, cujos fatos foram realizados a partir do exercício de 2006, observou-se que com a determinação para a realização da inspeção (22/10/2008) foi interrompida a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, cujo prazo a partir de então se encontra disciplinado pelo inciso II do at. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (oito anos a partir desta data).

### III - Conclusão

Conforme relatado no Item 3 deste exame técnico, fl. 14426 a 14428, ficou caracterizado que se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal para os apontamentos relativos à ausência de autorizações legislativas para a realização de repasses ao LAMEB, efetuados por seis convênios e aditivos celebrados entre as partes nos exercícios de 2001 a 2003 (**Subitem 2.1-parte**), nos termos do inciso I do art. 118-A da Lei Orgânica desta Casa (cinco anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira cláusula interruptiva da prescrição – determinação para a inspeção de 22/10/2008).

De outra forma, com as considerações dispostas nesta análise, as justificativas apresentadas pelo Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, ex-Prefeito Municipal de Betim, e pelos Senhores Samuel Elói Batista, Wilma Conceição Amaral e Gilson Alves de Melo, Presidentes do LAMEB nos períodos de 13/07/2001 a 18/04/2006, 19/04/2006 a 19/08/2007 e a partir de 20/08/2007, respectivamente, foram devidamente analisadas, não tendo conseguido sanar todas as falhas observadas pela Equipe Inspetora as quais permaneceram como inicialmente apontadas, quais sejam:

- **Subitem 2.1 - Ausência de autorizações legislativas para a realização dos repasses (fl. 14411 a 14416):** em desacordo com o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, *caput*, da CR/1988 e com a disposição contida no art. 26, *caput*, § 2º, da Lei Complementar n. 101/2000, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 foram celebrados 09 (nove) convênios entre o Município de Betim e o LAMEB, por meio dos quais foram realizados repasses financeiros àquela Entidade, sem autorização legislativa específica;

- registre-se que o Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, Chefe do Executivo Municipal nas gestões 2001/2004 e 2005/2008, foi o signatário dos referidos convênios como representante do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Subitem 2.2 - Comprovação de despesas bancárias pagas de forma indevida pela Entidade (fl. 14416 a 14420):** em desacordo com o disposto no art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997 a LAMEB comprovou, de forma indevida, despesas bancárias na execução dos seguintes convênios, cujos gastos totalizaram R\$1.239,04 (um mil duzentos e trinta e nove reais e quatro centavos), tendo sido observado que os signatários dos acordos como representante do Município e da Entidade foram os seguintes agentes:

N.	Convênios	Despesas bancárias indevidas (R\$)	Representantes dos convênios	
			Entidade	Prefeitura
1	7770/2001	16,08	Wilma Conceição Amaral	Carlaile Jesus Pedrosa
2	s/n./2002	101,70		
3	s/n./2003	253,45		
<b>Subtotal</b>		<b>371,23</b>		
4	18638/2007	162,25	Samuel Eloi Batista	
5	10991/2007	684,56		
6	24514/2008	21,00		
<b>Subtotal</b>		<b>867,81</b>		
<b>Total</b>		<b>1.239,04</b>		

- **Subitem 2.3 – Despesas sem discriminação dos produtos adquiridos (fl. 14420 a 14421):** em desacordo com o art. 63, § 1º, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964, nas prestações de contas dos convênios apresentados pela LAMEB junto à Prefeitura constaram comprovantes de despesas nos quais foi descrito, de forma genérica, o fornecimento de “lanches”, sem a indicação dos tipos e dos quantitativos dos produtos que foram adquiridos, o que evidenciou a inobservância da regular liquidação das despesas, realizadas com recursos públicos, uma vez que neles não foi demonstrado o objeto do que foi pago, nos seguintes totais:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspecção	Reexame	Total	Prefeitura	Entidade
12415/2006	Bar e Merceria Vinicius	35.972,80	18.046,40	<b>54.019,20</b>	Carlaile Jesus Pedrosa	Samuel Eloi Batista
	Comercial Pãolândia	12.124,60	53.948,10	<b>66.072,70</b>		
	Borello's Padaria e Confeitaria	33.726,40	37.134,40	<b>70.860,80</b>		
<b>Subtotal</b>		<b>81.823,80</b>	<b>109.128,90</b>	<b>190.952,70</b>		
12416/2006	Borello's Padaria e Confeitaria		832,00	<b>832,00</b>		
<b>Subtotal</b>			<b>832,00</b>	<b>832,00</b>		
12417/2006	Bar e Merceria Vinicius		2.921,10	<b>2.921,10</b>		
	Comercial Pãolândia		3.194,21	<b>3.194,21</b>		
<b>Subtotal</b>			<b>6.115,31</b>	<b>6.115,31</b>		
16179/2006	Bar e Merceria Vinicius		3.172,67	<b>3.172,67</b>		
	Comercial Pãolândia		1.597,90	<b>1.597,90</b>		
<b>Subtotal</b>			<b>4.770,57</b>	<b>4.770,57</b>		
<b>Total</b>		<b>81.823,80</b>	<b>120.846,78</b>	<b>202.670,58</b>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- **Subitem 2.4 – Realização de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura (fl. 14421 a 14423):** em desacordo com o art. 9º, III, c/c o art. 116, *caput*, da Lei Nacional n. 8.666/1993 a LAMEB comprovou despesas com recursos públicos a ela repassados, as quais foram realizadas com a empresa Carlaile Sports Ltda., CNPJ n. 17.648.585/0001/53 (que tinha participação societária do então Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa), assim como a Companhia Alma Dell'Art e o Instituto Vetor (que tinham a participação de servidores municipais em seus quadros associativos), cujos valores corresponderam ao seguinte total:

Convênio	Empresa	Valores apurados (R\$)			Representantes	
		Inspecção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
12415/2006	Carlaile Sports	618,90	480,00	<b>1.098,90</b>	Samuel Eloi Batista	Carlaile Jesus Pedrosa
	Cia. Alma Dell'art	15.609,75	42.816,79	<b>58.426,54</b>		
	Vetor Assessoria	1.250,00	18.563,65	<b>19.813,65</b>		
	<b>Subtotal</b>	<b>17.478,65</b>	<b>61.860,44</b>	<b>79.339,09</b>		
12416/2006	Carlaile Sports	-	821,30	<b>821,30</b>	Gilson Alves de Melo	
12417/2006	Cia. Alma Dell'art	-	-	-	Samuel Eloi Batista	
	Vetor Assessoria	-	7.401,60	<b>7.401,60</b>		
	<b>Subtotal</b>	-	<b>8.222,90</b>	<b>8.222,90</b>		
18638/2007	Cia. Alma Dell'art	-	-	-	Samuel Eloi Batista	
	Vetor Assessoria	-	1.900,00	<b>1.900,00</b>		
	<b>Subtotal</b>	-	<b>1.900,00</b>	<b>1.900,00</b>		
<b>Total</b>		<b>17.478,65</b>	<b>71.983,34</b>	<b>89.461,99</b>		

- **Subitem 2.5 – Realização de despesas com inobservância às normas da Lei Federal n. 8.666/1993 (fl. 14424 a 14426):** em desacordo com o art. 2º da Lei Nacional n. 8.666/1993 e com “... os princípios básicos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, que são impostergáveis a todos aqueles que utilizem ou administrem bens e valores públicos”, na forma do entendimento dos membros deste Tribunal exarado nas Consultas n. 434.547 e 685.317, o ex-Prefeito, Senhor Carlaile Jesus Pedrosa, na qualidade de representante do Município e subscritor dos convênios celebrados com a LAMEB, não determinou que fossem estabelecidas normas para aquisição de bens ou contratação de serviços pela Entidade, no que coubesse;

- tal entendimento é confirmado pelos doutrinadores José Anacleto Abduch Santos, Lucas Rocha Furtado e Carlos Pinto Coelho Motta e por decisão do TCU (Acórdão n. 1.070/2003), assim como pela STN que procedeu, após determinação daquela Corte de Contas, à alteração neste sentido do art. 27 da Instrução Normativa n. 01/1997, que trata da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou a realização de eventos no âmbito da União;

- com base no limite de dispensa de licitação para realização de compras e contratações de serviços (R\$8.000,00), definido no art. 23, II, “a” c/c 24, II, da lei de licitações e de acordo com o quadro resumo a seguir, foi apurado que a LAMEB comprovou despesas com recursos públicos, sem qualquer procedimento análogo à licitação, no montante demonstrado a seguir:

Coopcar – Cooperativa dos Carreiros de Contagem Ltda. - Convênio n. 12417/2006					
Exercício	Valores apurados (R\$)			Representantes	
	Equipe de inspeção	Reexame	Total	Entidade	Prefeitura
2007	17.560,52	70.242,08	<b>87.802,60</b>	Gilson Alves de Melo	Carlaile Jesus Pedrosa
	52.680,84	35.121,04	<b>87.801,88</b>	Samuel Eloi Batista	
<b>Subtotal 2007</b>	<b>70.241,36</b>	<b>105.363,12</b>	<b>175.604,48</b>		
2008	171.006,96	59.162,70	<b>230.169,66</b>		
<b>Total</b>	<b>241.248,32</b>	<b>164.525,82</b>	<b>405.774,14</b>		

Diante do exposto, este Órgão Técnico se manifesta no sentido de que as contas sejam julgadas irregulares, por graves infrações a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, na forma da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, devido às ocorrências apuradas nos repasses de recursos e na formalização de convênios celebrados entre o Município de Betim e a LAMEB nos exercícios de 2001 a 2003 e 2006 a 2008, assim como na comprovação das despesas realizadas pela Entidade, aprovadas pela Prefeitura, nos seguintes termos:

Infrações apontadas	Responsável	Consequência da infração	Das sanções passíveis de serem aplicadas
- Formalização de nove convênios que resultaram em repasses de recursos à LAMEB (entidade de natureza privada) nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, sem autorização legislativa específica – Subitem 2.1;	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito)	- Inobservância ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, <i>caput</i> , da CR/1988, e ao disposto no art. 26, <i>caput</i> , § 2º, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
- Comprovação de despesas bancárias de forma indevida pela Entidade (R\$1.239,04) – Subitem 2.2.	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito); - Wilma Conceição Amaral; - Samuel Eloi Batista (ex-Presidentes da LAMEB).	- Inobservância ao art. 10 da Portaria Municipal n. 038/1997.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 e ressarcimento ao erário previsto no art. 86 da mesma norma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

<b>Infrações apontadas</b>	<b>Responsável</b>	<b>Consequência da infração</b>	<b>Das sanções passíveis de serem aplicadas</b>
- Comprovação de despesas, pela LAMEB, sem discriminação dos produtos adquiridos (R\$202.670,58) – Subitem 2.3.	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito); - Samuel Eloi Batista (ex-Presidente da LAMEB).	- Inobservância ao art. 63, § 1º, I, da Lei Nacional n. 4.320/1964.	Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
- Comprovação, pela LAMEB, de despesas junto a empresas cujos dirigentes ou sócios tinham relação com a Prefeitura (R\$89.461,99) – Subitem 2.4.	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito); - Gilson Alves de Melo; - Samuel Eloi Batista (ex-Presidentes da LAMEB).	- Inobservância ao disposto no art. 9º, III c/c o art. 116, <i>caput</i> , da Lei Nacional n. 8.666/1993.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.
- Ausência de estabelecimento de normas à LAMEB para a aquisição de bens e contratação de serviços pagos com recursos dos convênios firmados entre as partes - aplicação da Lei de Licitações, no que coubesse (R\$405.774,14) – Subitem 2.5.	- Carlaile Jesus Pedrosa (ex-Prefeito)	- Inobservância aos art. 2º, <i>caput</i> , c/c 116, <i>caput</i> , 23, II, “a” e 24, II, da Lei Nacional n. 8.666/1993; - Inobservância ao entendimento dos membros deste Tribunal exarado nas Consultas n. 434.547 e 685.317.	- Multa prevista nos art. 83, I c/c 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Lei Complementar Estadual n. 102/2008 – art. 48, III, “c”:

Art. 48. As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 02 de junho de 2015.

Jefferson Mendes Ramos  
Analista de Controle Externo  
TC 1658-3